SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104749 - SP (2026/0228434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem a fim de manter a prisão preventiva do recorrente, decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi precedido de fundadas razões; *(ii)* saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da ausência de vínculo associativo; *(iii)* saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial foi precedida de denúncia anônima especificada e diligências que acompanharam a movimentação dos investigados, com elementos objetivos que indicavam a ocorrência de crime no interior do imóvel, revelando, neste momento processual, fundadas razões para o ingresso domiciliar.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência de elementos quanto ao vínculo associativo, providências próprias da instrução criminal.

5. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60106419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 61658ae9-efe0-486d-8262-f9802e6d3a99

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 61658ae9-efe0-486d-8262-f9802e6d3a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104749 - SP (2026/0228434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem a fim de manter a prisão preventiva do recorrente, decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi precedido de fundadas razões; *(ii)* saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da ausência de vínculo associativo; *(iii)* saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação policial foi precedida de denúncia anônima especificada e diligências que acompanharam a movimentação dos investigados, com elementos objetivos que indicavam a ocorrência de crime no interior do imóvel, revelando, neste momento processual, fundadas razões para o ingresso domiciliar.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência de elementos quanto ao vínculo associativo, providências próprias da instrução criminal.

5. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DA SILVA SOUSA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 02/02/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

No *writ*, a Defesa suscitou a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundada suspeita. Argumentou que a existência de denúncia anônima, por si só, não justifica o ingresso policial na residência.

Alegou, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, especialmente diante da inexistência de demonstração de elementos que indiquem o vínculo associativo estável e permanente.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade suscitada, com o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pleiteou a revogação da preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, os argumentos da impetração. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi preso em flagrante em 02/02/2026 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*.

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

No caso em análise, ao receber a denúncia, assim consignou o juízo de primeiro grau acerca da tese de violação de domicílio (fls. 18-20; grifamos):

> *É dos autos que,* ***em 2 de fevereiro de 2026, investigadores de polícia receberam denúncia anônima e qualificada dando conta de que um veículo VW/Polo Track, placas TEI-1C29, estaria sendo utilizado por indivíduos envolvidos com o tráfico de entorpecentes, especialmente com o recebimento e com o preparo de drogas no bairro da Enseada, Guarujá****. Em diligências, os policiais constataram que o veículo Polo deslocou-se ao município de Praia Grande/SP, onde seu condutor manteve contato com um homem não identificado naquele momento. Logo após esse encontro, retornou ao município do Guarujá, passando a circular novamente pelo bairro da Enseada. A equipe policial dividiu-se para acompanhar o veículo VW/Polo Track, que regressava ao Guarujá, e para seguir o homem que havia se encontrado com o condutor do Polo em Praia Grande.* ***Durante o acompanhamento em Praia Grande, os policiais verificaram que esse homem se dirigiu até um terceiro indivíduo que se encontrava na posse de um veículo VW/Saveiro, cor prata, placas EKU-3I57. Na sequência, o homem acompanhado encontrou-se com o condutor da Saveiro, ocasião em que este último dirigiu-se a um imóvel localizado na Rua Alfred Niederbichler, nº 629, bairro Anhanguera, Praia Grande, de onde saiu trazendo consigo uma bolsa, que foi colocada na caçamba do veículo. Logo após, com o nítido propósito de dissimular e ocultar o transporte do material ilícito, o condutor da Saveiro colocou sobre a caçamba uma mesa de bilhar, cobrindo a bolsa anteriormente ali depositada.*** *Em seguida, o veículo VW/ Saveiro deslocou-se em direção ao município do Guarujá, sendo acompanhado à distância pelos policiais. Paralelamente, o veículo VW/Polo Track permanecia circulando nas imediações do imóvel situado na Rua José Inácio Corrêa, nº 80, bairro Enseada, local previamente monitorado pelas equipes.* ***As diligências revelaram que tanto a Saveiro, quanto o Polo dirigiram-se para o imóvel da Rua José Inácio Corrêa. Os policiais, que realizavam acompanhamento e contavam inclusive com o emprego de drone para captação de imagens aéreas, puderam visualizar o momento exato em que o condutor da Saveiro chegou ao referido endereço e procedeu ao descarregamento da bolsa, levando-a para o interior do imóvel.*** *A mesa de bilhar sequer foi retirada de cima do veículo. Em seguida, aquele homem retornou à Praia Grande, sendo novamente acompanhado por parte da equipe.* ***À equipe policial, ficou evidenciado que o VW/Polo Track funcionava como veículo de apoio e logística, enquanto o VW/Saveiro era o veículo responsável pelo transporte do entorpecente.*** *Os policiais seguiram monitorando o imóvel sito no Guarujá, até que dois indivíduos saíram da casa e entraram no Polo, passando a rodar pelas ruas do bairro da Enseada, aparentemente sem destino certo.* ***Após alguns minutos, retornaram para frente da casa, momento em que a equipe procedeu à abordagem e deteve os dois suspeitos, a saber os presos Fredson Pinheiro da Silva e Kayk de Jesus Santos. No momento da abordagem, nada de ilícito foi localizado. Contudo, questionados quanto ao local de onde saíram, sem saber que estavam sendo acompanhados, mentiram, informando que estavam em uma pizzaria. No***

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

bolso de Fredson havia um molho de chaves, que abriu a porta da casa situada na Rua José Inácio Corrêa, nº 80. Ante a informação desencontrada dos presos quanto à casa e, com a certeza de que a Saveiro havia descarregado um volume no local, os policiais entraram no imóvel. No andar superior, detiveram o preso Diego. No interior do imóvel foram localizados 27 tijolos de cocaína (28.397g), duas máquinas seladoras, grande quantidade de bexigas plásticas, fitas adesivas largas de alta resistência, mochilas e sacolas impermeáveis, diversos aparelhos de telefonia celular e o veículo Renalt Logan, que foi apreendido. Informalmente, Fredson confessou que receberia a quantia de R$ 2.000,00 para "preparar" a droga. Kayk permaneceu em silêncio. *Paralelamente, outra equipe policial deslocou-se ao imóvel situado na Rua Vinte e Seis de Janeiro, nº 851, Praia Grande/SP, onde estava estacionada a Saveiro e um veículo Nissan Kicks preto, e abordou o preso Alex Alves Pereira da Silva, responsável direto pelo transporte da droga, condutor da Saveiro.* ***Foram apreendidos, na residência de Alex, R$ 20.000,00, sem comprovação de origem lícita e três aparelhos celulares, além dos veículos mencionados. Em diligência complementar no imóvel localizado na Rua Alfred Niederbichler, 629, onde Alex carregara a Saveiro com uma bolsa para entregar em Guarujá, foi apreendida grande quantidade de crack (1029g), já fracionado em mais de mil porções individuais prontas para venda.*** *A prisão, lastreada no art. 302, I e II, CPP, é legal. O auto está formalmente em ordem. A abordagem inicial se justificava porque os policiais, após receberem denúncia anônima, realizaram diversas diligências e visualizaram os presos em condutas que indicavam a mercancia. Logo, a busca pessoal não dependia de mandado judicial, na forma do art. 244, CPP. O ingresso forçado nos imóveis se justificava, na forma do tema 280, STF. As diligências policiais colheram indicações objetivas da ocorrência de flagrante delito. Não existe a indicação de abuso de autoridade. Os vídeos juntados pela n. Defesa, como ela mesmo esclareceu, não retratam o local em que teria ocorrido o embate entre os policiais e Alex. Como já foi consignado, tendo o investigador Renato sofrido lesão corporal, não se pode descartar a alegação de emprego de força necessária em estrito cumprimento do dever legal. O fato aparentemente se amolda à definição dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11343/06, e em relação a Alex, também à do 329, caput, CP. Portanto, homologo a prisão em flagrante delito.*

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal de origem (fls. 14-15; grifamos):

Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na ação policial capaz de invalidar a prova consistente na apreensão da droga, porque durante as investigações preliminares emergiu fundada suspeita que justificava o ingresso na residência, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("Jurisprudência em Teses", Edição 237, "Busca e Apreensão em Processo Penal II"), é lícita a busca domiciliar realizada sem mandado judicial quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência (...).

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

Dos trechos transcritos, verifica-se que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, especialmente considerando que teria ocorrido denúncia anônima especificada, apontando os dados de veículo utilizado para o comércio de entorpecentes, seguida de diligências que acompanharam a movimentação dos investigados e demonstraram, em tese, a ocorrência da prática delitiva.

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Reitero que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> (...)
> *2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado*

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Quanto à tese de ausência de elementos que demonstrem o vínculo associativo, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível nesta via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 20; grifamos):

> *Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. O fato está demonstrado, inclusive, pelo auto de prisão em flagrante delito. A natureza tóxica da substância apreendida está demonstrada pelo laudo de fl. 75/76. Indícios de autoria emergem dos testemunhos colhidos. Por ora, não se pode descartar os testemunhos, colhidos sob compromisso, que gozam de presunção relativa de veracidade. Como foi dito, não está demonstrada ilegal violência policial. Houve tráfico intermunicipal em larguíssima escala.* ***Foi apreendida grande quantidade de cocaína e crack****, droga especialmente viciante. Há severos indícios de organização criminosa aparentemente bem estruturada que conta com vários membros e largos meios (veículos e imóveis). Portanto, a conduta concretamente considerada é grave. Existem, pois, fortes indícios de que os presos mantêm estreita relação com o ilícito, dedicando-se diuturnamente ao comércio ilegal.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 28 kg de cocaína e 1 kg de *crack*.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública****.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: c54ef964-6085-4be9-a6ff-158e4d33cf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.749 / SP

Número Registro: 2026/0228434-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018329520268260385 20784536720268260000 25025162026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DA SILVA SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 71c688d1-236b-459f-851f-e23f2d872f07

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 71c688d1-236b-459f-851f-e23f2d872f07